



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

II. DOS FATOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Para o bom desempenho das ações, e garantia da saúde financeira do ente municipal, é necessário que o Prefeito Municipal, obedeça os princípios da administração pública, e siga sobretudo as regras orçamentárias e fiscais, de modo que propicie o equilíbrio econômico-financeiro e a boa execução das ações programadas para gestão.

Neste contexto denota-se a importância ao cumprimento do Orçamento, cuja previsão legal encontra respaldo nos art. 165 e seguintes da Constituição Federal, sendo imprescindível, além de todas as regras orçamentárias e fiscais, a observância do dispositivo constitucional que prevê o controle financeiro e fiscal dos gastos públicos, para que as despesas contínuas não ultrapassem 95% da receita corrente líquida arrecadada pelo ente, conforme art. 167-A da Constituição Federal.

Todavia, o Prefeito Emanuel Pinheiro, sequer tem respeitado limite constitucional para sanidade financeira do município, demonstrando sua falta de compromisso com o dinheiro público e com o bem estar da população.

Para comprovação do descumprimento constitucional, foi elaborado análise técnica conforme demonstração a seguir:

III.1 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

O artigo 167-A da Constituição Federal de 1988 estabelece um importante mecanismo de controle fiscal destinado a garantir a responsabilidade na gestão das finanças públicas. Este dispositivo constitucional determina que, caso a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes de um ente público atinja o limite de 95%, algumas restrições orçamentárias devem ser implementadas para evitar um desequilíbrio fiscal que possa comprometer a solvência financeira do ente.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

A inclusão do artigo 167-A na Constituição reflete uma preocupação com a gestão fiscal sustentável, visando evitar que os entes federativos gastem mais do que arrecadam de maneira persistente, o que poderia levar a um aumento insustentável da dívida pública e comprometer a capacidade de financiar serviços públicos essenciais. Este artigo faz parte do conjunto de normas que compõem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo objetivo é assegurar a transparência, o planejamento e o controle da gestão fiscal dos entes da Federação.

II.II ACHADO DO EXERCÍCIO DE 2022

No exercício financeiro de 2022, verificou-se que o município de Cuiabá apresentou uma relação entre despesas correntes e receitas correntes de 98,67%. Especificamente, as despesas correntes totalizaram R\$ 3.546.782.125,53, enquanto as receitas correntes arrecadadas foram de R\$ 3.594.497.920,30. Este cenário evidencia um descumprimento do limite estabelecido pelo artigo 167-A, que é de 95%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Receita Corrente	R\$ 3.594.497.920,30
Despesa Corrente	R\$ 3.546.782.125,53
Limite Art. 167-A CF	98,673%

Para apuração do percentual de relação entre a receita corrente e despesa corrente, os dados foram colhidos do Balanço Patrimonial de 2022 no portal da transparência do Município, conforme imagem a seguir:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
BALANÇO CONSOLIDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(Anexo 1, da Lei n.º 4.320/64)		Exercício 2022			
RECEITA	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	DESPESA	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas Correntes		3.193.654.190,34	Despesas Correntes		3.138.071.317,86
Receita Tributária	1.069.233.562,81		Pessoal e Encargos Sociais	1.578.292.803,14	
Receita de Contribuições	171.231.858,99		Juros e Encargos da Dívida	28.604.516,74	
Receita Patrimonial	31.939.433,13		Outras Despesas Corrente	1.531.173.997,98	
Receita de Serviços	6.962.039,00				
Transferências Correntes	1.843.002.178,74				
Outras Receitas Correntes	71.285.117,67				
Receitas Intra Orçamentárias		400.843.729,96	Despesa Intra Orçamentárias		408.710.807,67
Receita de Contribuições	140.913.950,60		Pessoal e Encargos Sociais	140.524.018,48	
Receita de Serviços	259.929.779,36		Juros e Encargos da Dívida	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00		Outras Despesas Corrente	268.186.789,19	
TOTAL		3.594.497.920,30	TOTAL		3.546.782.125,53
Déficit do Orçamento Corrente		-	Superávit do Orçamento Corrente		47.715.794,77
Receitas de Capital		37.890.214,56	Despesas de Capital		280.721.652,35
Operações de Crédito	13.818.149,81		Investimentos	216.743.474,25	
Alienação de Bens	0,00		Inversões Financeiras	0,00	
Transferências de Capital	24.072.064,75		Amortização da Dívida	63.978.178,10	
Receitas Intra Orçamentárias		0,00	Despesa Intra Orçamentárias		0,00
Outras Receitas de Capital	0,00		Inversões Financeiras	0,00	
TOTAL		37.890.214,56	TOTAL		280.721.652,35
Déficit do Orçamento de Capital		242.831.437,79	Superávit do Orçamento de Capital		-
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES		3.594.497.920,30	DESPESAS CORRENTES		3.546.782.125,53
RECEITAS DE CAPITAL		37.890.214,56	DESPESAS DE CAPITAL		280.721.652,35
TOTAL		3.632.388.134,86	TOTAL		3.827.503.777,88
DÉFICIT		195.115.643,02	SUPERÁVIT		-

II.III IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO

Diante deste descumprimento, conforme previsto no artigo 167-A, diversas restrições orçamentárias deveriam ter sido adotadas pelo município de Cuiabá. Estas restrições incluem, mas não se limitam a:

1. **Vedação de Concessões de Vantagens e Aumentos:** A proibição de conceder qualquer tipo de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos e membros de Poder ou órgão, salvo exceções específicas.
2. **Criação de Cargos:** A proibição de criar novos cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa.
3. **Alteração de Estrutura de Carreiras:** A proibição de alterar a estrutura de carreiras que resulte em aumento de despesa.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

Além disso, enquanto o ente permanecer nesta situação fiscal, fica impedido de tomar empréstimos com a União e outros entes federativos. Esta restrição visa evitar que o ente agrave ainda mais sua situação financeira por meio da contratação de novas dívidas.

II.IV IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS DA INFRAÇÃO

O descumprimento do limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal pode acarretar diversas implicações financeiras negativas para o município de Cuiabá:

1. ***Perda de Credibilidade Financeira:*** A capacidade do município de atrair investimentos pode ser comprometida, uma vez que os investidores consideram o equilíbrio fiscal um indicador crucial da saúde financeira de um ente público.
2. ***Restrição ao Crédito:*** Como consequência direta do descumprimento, o município fica impedido de contratar novos empréstimos com a União e outros entes federativos, limitando sua capacidade de financiamento para projetos de desenvolvimento e infraestrutura.
3. ***Aumento do Custo da Dívida:*** A percepção de risco fiscal elevado pode levar ao aumento das taxas de juros cobradas em eventuais empréstimos futuros, elevando o custo da dívida pública.
4. ***Adoção de Medidas de Austeridade:*** Para retornar ao limite estabelecido, o município pode ser forçado a adotar medidas de





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

austeridade, como cortes em serviços públicos, redução de investimentos e revisão de contratos, impactando negativamente a qualidade dos serviços prestados à população.

5. **Deterioração dos Serviços Públicos:** A necessidade de cortes nos gastos correntes pode levar à deterioração dos serviços públicos, afetando áreas essenciais como saúde, educação e segurança, prejudicando diretamente a população.

O artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é um dispositivo crucial que regula a contratação de operações de crédito pelos entes públicos, condicionando-as ao cumprimento de certos critérios fiscais. Este artigo é fundamental para assegurar que os entes federativos não aumentem sua dívida pública de maneira irresponsável, comprometendo a saúde financeira a longo prazo.

II.V RESPONSABILIDADES E AÇÕES NECESSÁRIAS

Os Tribunais de Contas têm a responsabilidade de fiscalizar e atestar o cumprimento do percentual estabelecido pelo artigo 167-A. No caso específico de Cuiabá, o Tribunal de Contas confirmou a relação de 98,67% e verificou que os mecanismos de ajuste fiscal não foram implementados conforme exigido pela Constituição.

Uma vez constatado que as medidas não foram adotadas, devem ser aplicadas sanções e exigidas as correções necessárias para retornar ao limite constitucional. A adoção dessas medidas é imprescindível para garantir a estabilidade fiscal e o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

III. CONCLUSÃO

O descumprimento do limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal de 1988 por parte do município de Cuiabá no exercício de 2022 requereu ações imediata para corrigir a situação fiscal.

Todavia tais medidas não foram tomadas. As restrições impostas pelo artigo são mandatórias e visam preservar a sustentabilidade financeira do ente público. Portanto, era imperativo que o município adotasse as medidas de ajuste fiscal necessárias para cumprir rigorosamente os requisitos constitucionais para evitar agravamentos futuros e garantir a manutenção de sua capacidade financeira e administrativa.

Dessa forma, a execução orçamentária e financeira reflete a atuação do Prefeito Municipal no desempenho das responsabilidades político-administrativas relacionadas ao planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

E, ao descumprir dispositivo constitucional, de observância obrigatória, o Prefeito Municipal incorre em infração político-administrativa apenada com perda de mandato pelos impactos gerados por essa inobservância, de acordo com o art. 4º, do Decreto 201/67, in verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal(...)

A intenção do legislador foi limitar o uso integral da receita arrecadada para gasto com despesas contínuas, de modo a permitir reserva de percentual para despesas de caráter urgentes ou investimentos necessários durante o exercício financeiro, que se façam necessários.

Assim, depreende-se que o desrespeito a regra constitucional, confirma a condição de irresponsabilidade e negligência promovida pelo prefeito municipal, na condução e aplicabilidade de recursos públicos.

Aliás, é impositivo ressaltar que a omissão do prefeito, no que tange ao descumprimento de limite constitucional, revela o total descaso quanto à administração do município, e nenhuma preocupação com o munícipe, na distribuição dos recursos públicos para prestação de serviços de qualidade.

Ademais, não se pode perder de vista que as condições da prestação dos serviços de saúde à época, era de total colapso, motivo pelo qual se deu a necessidade de intervenção estadual, reconhecida através de decisão judicial que, decretou a intervenção do Estado exclusivamente na pasta da saúde.

Portanto, constata-se que o Prefeito, além de não gerir o dinheiro público com zelo, colocando a saúde municipal em situação de calamidade pública, promove a distribuição de recursos sem qualquer critério, realizada de forma precária e sem eficácia.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto n. 201/67.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2024.

FELLIPE CORREA
Vereador - PL

